

CIRCULAR N.º 004 GACA/GJ/AGT/2024

## **SOBRE AS MEDIDAS TRIBUTÁRIAS INTRODUZIDAS PELA LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2024**

Considerando que a Lei n.º 15/23, de 29 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o exercício económico de 2024, introduziu diversas medidas em matéria tributária, que resultaram em alterações, nomeadamente, ao Código do Imposto Industrial, aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, ao Código do Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, ao Código Aduaneiro aprovado pelo Decreto-lei n.º 5/06, de 4 de Outubro, Código das Execuções Fiscais, aprovado pela Lei n.º 20/14, de 22 de Outubro, tendo de igual modo introduzido a Contribuição Especial Sobre as Operações Cambiais, bem como normas relativas à actualização do activo fixo das empresas sem impacto fiscal;

Considerando que algumas das medidas foram introduzidas pela primeira vez no ordenamento jurídico angolano, uma vez que não constavam das Leis de Aprovação do Orçamento Geral do Estado nos exercícios anteriores, nem de quaisquer outros diplomas legais vigentes, o que demanda, face à sua complexidade técnica, a prestação de esclarecimentos relativamente à sua adequada interpretação e aplicação.

Em conformidade com o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de dezembro, e ouvido o Conselho de Administração, esclarece-se o seguinte:

### **1. Contribuição Especial Sobre as Operações Cambiais (artigo 15.º)**

#### **1.1. Incidência objectiva**

i. A Contribuição Especial sobre as operações cambiais (CEO) incide sobre:

- a) Transferências para o exterior do país no âmbito de contratos de prestação de serviços;
- b) Transferências para o exterior do país no âmbito de contratos de assistência técnica;
- c) Transferências para o exterior do país no âmbito de contratos de consultoria e gestão;
- d) Transferências efectuadas no âmbito de operações de capitais;
- e) Transferências unilaterais para o exterior do país.

ii. Para efeitos do disposto na presente Circular, consideram-se unilaterais, as transferências efectuadas para o exterior do país que não tenham por base qualquer contraprestação de bens, serviços ou outra de natureza comercial.

iii. Sem prejuízo do vertido no ponto i da presente Circular ficam excluídos da incidência desta contribuição:



- a) As transferências destinadas à cobertura de despesas com saúde desde que efectuadas directamente às respectivas instituições de saúde;
- b) As transferências destinadas à cobertura de despesas com educação desde que efectuadas directamente às respectivas instituições de ensino;
- c) O repatriamento de dividendos no âmbito de capitais investidos em Angola;
- d) O repatriamento de capitais mutuados no exterior do país, incluindo os respectivos juros;
- e) As transferências para pagamento de serviços na importação, incluindo o custo do frete e seguros nos casos de facturas com valor CIF, excepto nas situações em que o preço da mercadoria seja desagregado do custo do frete e seguro, ou nos casos de pagamento de fretes na exportação.
- f) Quaisquer outras transferências que tenham subjacentes contratos que não se enquadrem no ponto i., tais como pagamentos de salários no âmbito de contratos de trabalhos celebrados com não residentes cambiais, desde que efectuadas pelas respectivas entidades empregadoras, pagamento de royalties, licenças e similares desde que não estejam associados a quaisquer prestações de serviços.

### **1.2. Incidência subjectiva**

Estão sujeitos à Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais as seguintes entidades, desde que efectuem transferências para o exterior do país nos termos mencionados no ponto anterior:

- a) Pessoas singulares com domicílio em território nacional;
- b) Pessoas colectivas com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional;
- c) Empresas Públicas; e
- d) Institutos Públicos, que realizam despesas fora do Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGF).

### **1.3. Isenções**

Estão isentos da Contribuição Especial Sobre as Operações Cambiais:

- a) O Estado e quaisquer dos seus órgãos, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados;
- b) As Sociedades diamantíferas, conforme lista constante do anexo I desta Circular; e
- c) As Sociedades Investidoras Petrolíferas conforme lista constante do anexo II desta Circular.

### **1.4. Base de cálculo e taxa aplicável**

- i. A base de cálculo da contribuição é o valor em moeda nacional objecto de transferência sobre o qual são aplicadas as seguintes taxas:
  - a) 2,5% quando a transferência é efectuada por pessoas singulares;
  - b) 10% quando a transferência é efectuada por pessoas colectivas.



- ii. A taxa aplicável nas transferências efectuadas por pessoas singulares é sempre de 2,5%, incluindo nos casos de pessoas singulares que exerçam actividade comercial a título individual (pessoas singulares com actividade comercial).

#### **1.5. Liquidação e pagamento**

- i. O encargo económico e financeiro da contribuição é suportado pela pessoa singular ou colectiva ordenante da transferência, não devendo ser retido do montante a ser transferido.
- ii. A liquidação é efectuada pela instituição financeira no momento do processamento da transferência mediante preenchimento da declaração de liquidação da CEOC.
- iii. A entrega da Contribuição é da responsabilidade da Instituição Financeira que deve efectuá-la até ao final ao mês seguinte à liquidação da Contribuição.

#### **2. Elevação do limiar de isenção do Imposto sobre os Rendimentos de Trabalho de Kz 70 000,00 Para Kz 100 000,00 (n.º 3 do artigo 20.º)**

- i. Os rendimentos auferidos por trabalhadores por conta de outrem até ao limite de Kz 100 000,00 (Cem mil Kwanzas) são isentos de Imposto Sobre os Rendimentos de Trabalho (IRT).
- ii. Para efeitos de determinação do imposto a pagar, é eliminada a parcela fixa do 2.º escalão da Tabela do IRT (anexo III), correspondente ao grupo de rendimento de Kz 100 001, a Kz 150 000, passando a taxa de imposto a recair apenas sobre o excesso de Kz 100 000,00 (Cem mil Kwanzas), sem adição de qualquer valor correspondente à parcela fixa, conforme melhor se explicita no exemplo infra.

Ex.:

A, Ganha Kz 105 000 (Cento e cinco mil Kwanzas). Para efeitos de cálculo do IRT, deve-se:

- 1) Deduzir do seu salário bruto as componentes remuneratórias não sujeitas a IRT como é o caso, dentre outros, dos subsídios de alimentação até ao limite mensal de Kz 30 000,00 (Trinta mil Kwanzas), subsídios de transporte no mesmo limite e as Contribuições para a Segurança Social.
- 2) Supondo que a única componente não sujeita do salário de A são as Contribuições para a Segurança Social, deve-se proceder à dedução do valor desta Contribuição, correspondente a 3% do rendimento, realizando-se a seguinte operação:

$$\text{Kz } 105\,000,00 - 3\% \text{ (que corresponde a Kz } 3\,150,00) = \text{Kz } 101\,850,00$$

- 3) Feita a referida operação, deve-se então aplicar a taxa de 13% sobre o excesso de Kz 100 000,00 (Cem mil Kwanzas) que no caso, após dedução da Contribuição para a Segurança Social corresponde a Kz 1 850, 00 (Mil oitocentos e cinquenta Kwanzas) realizando-se a seguinte operação:



Kz 1 850, 00 x 13% = Kz 240, 5

- 4) Pelo exposto, A tem um imposto a pagar de Kz 240,5 (Duzentos e quarenta Kwanzas e cinco Cêntimos) mantendo-se com um salário líquido de Kz 101 609, 5 (Cento e um mil seiscentos e nove Kwanzas e cinco Cêntimos).

**3. Actualização contabilística dos investimentos em activos fixos ao justo valor sem implicação fiscal (artigo 21.º)**

- i. As variações patrimoniais e as mais ou menos-valias latentes resultantes da actualização de activos fixos ao justo valor são fiscalmente neutras, não concorrendo como proveitos ou custos para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto industrial durante o exercício fiscal 2024.
- ii. Para efeitos da presente Circular entende-se por activos fixos os imobilizados corpóreos, imobilizados incorpóreos e investimentos em imóveis.
- iii. Para efeitos de aproveitamento da regra da neutralidade, os sujeitos passivos do imposto industrial devem observar o seguinte:
  - a) Efectuar a actualização dos seus activos antes do fecho da contabilidade do ano 2023, com referência a 31 de Dezembro;
  - b) Espelhar, de forma detalhada, no mapa de reintegrações e amortizações, o valor da reavaliação de cada activo reavaliado;
  - c) Organizar a sua contabilidade de modo a criar subcontas específicas para o registo da reavaliação nas seguintes contas agregadoras:

➤ **Plano Geral de Contabilidade**

- 11 – Imobilizações Corpóreas
- 12 - Imobilizações Incorpóreas
- 18 – Amortizações Acumuladas
- 56 – Reservas de Reavaliação
- 73 – Amortização do Exercício

➤ **Plano de Contas das Instituições Financeiras Bancárias**

- 1.90.20 – Outros Activos Tangíveis
- 1.90.30 - Outros Activos Intangíveis
- 1.90.20.90 – Depreciações E Perdas por Imparidades Acumuladas
- 1.90.30.90 – Depreciações E Perdas por Imparidades Acumuladas
- 3.30.30 – Reservas de Reavaliação
- 5.10.80.10.90 – Depreciações e Amortizações do Exercício

➤ **Plano de Contas das Empresas Seguradoras**

- 23 – Imobilizações Incorpóreas
- 24 - Imobilizações Corpóreas
- 28 – Amortizações Acumuladas



522 – Reservas de Reavaliação  
633 – Amortização do Exercício

- iv. Os sujeitos passivos cujos Planos de Conta não tenham sido mencionados na presente Circular devem obedecer aos critérios aqui mencionados, com as devidas adaptações.
- v. Os custos com amortizações do exercício que sejam calculados sobre os elementos do activo fixo não são fiscalmente aceites na parte resultante da reavaliação.

**4. Submissão electrónica das declarações pelos sujeitos passivos do Imposto Industrial (n.º 6 do art. 21.º)**

- i. Os sujeitos passivos do Imposto Industrial inseridos no regime geral e no regime simplificado são obrigados no exercício fiscal 2024, a submeter as suas declarações fiscais via electrónica, sendo vedada a remessa de declarações em formato físico.
- ii. A remessa de declarações em formato físico equivale à falta de declaração, sendo sancionada nos termos legais.

**5. Benefícios fiscais aplicáveis ao sector agrícola e pecuário (n.º 7 e 8 do artigo 21.º)**

- iii. Os contribuintes do Sector agrícola ou pecuário, podem deduzir à matéria colectável do Imposto Industrial, os custos incorridos com investimento em infraestruturas necessárias à produção e escoamento dos produtos, que beneficiem as comunidades onde se encontram inseridos, designadamente, de água, luz ou vias de acesso.
- iv. Os referidos custos são amortizáveis nos 5 (cinco) exercícios imediatamente seguintes ao da realização do investimento.
- v. Para que os referidos custos sejam aceites, os sujeitos passivos devem:
  - a) Solicitar autorização prévia da Administração Tributária;
  - b) Documentar devidamente a despesa a ele associada de acordo com as normas existentes;
  - c) Dispor de contabilidade;
  - d) Efectuar os registos contabilísticos de acordo com as regras existentes.

**6. Situação Tributária regularizada (artigo 24.º)**

- i. Considera-se que não têm a situação tributária regularizada, os contribuintes que tenham deixado de cumprir qualquer obrigação prevista nas Leis Tributárias, designadamente:
  - a) Falta de cumprimento de obrigações declarativas;
  - b) Falta de actualização do cadastro;
  - c) Falta de pagamento de qualquer tributo;
  - d) Falta de cumprimento quaisquer outras obrigações tributárias.



ii. A falta de situação tributária regularizada obsta a extracção da Certidão de Conformidade Tributária.

### **7. Regularização excepcional de Cadastro (artigo 25.º)**

- i. Os contribuintes singulares cadastrados há mais de 5 anos e que não exercem actividade em igual período podem regularizar o seu cadastro, sem pagamento de multas e juros.
- ii. Para beneficiar da dispensa de pagamento de multas e juros, devem os Contribuintes endereçar uma carta à Repartição Fiscal de Domicílio a solicitar a actualização do cadastro.

### **8. Leilões electrónicos (artigo 16.º)**

- i. É admissível a realização de leilões electrónicos nos termos do Código Aduaneiro, com as necessárias adaptações respeitantes à tramitação electrónica do procedimento.
- ii. As regras a observar nos procedimentos de realização de leilão electrónico são as constantes do Instrutivo n.º 15/GACA/DSAdU/AGT/2023, sobre os Procedimentos para a Realização de Leilões de Mercadorias e Meios de Transporte, da Circular n.º 001/GACA/DSAdU/AGT/2024, sobre a Penalização dos Arrematantes Inadimplentes, bem como nos respectivos Termos e Condições dos Leilões Online.

A presente Circular é de aplicação imediata.

Publique-se.

**ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA**, em Luanda, aos 23. JAN 2024.

**Presidente do Conselho de Administração**



Anexo I

A que se refere alinea b) do Ponto 1.3.

N.º	COMPANHIAS DIAMANTÍFERAS	NIF
1	ANGOLA POWER-MINE	5417381705
2	BONGUEHAMINA CACONGO	5131028396
3	CATOCA	5131028078A
4	CHITEMBO TCHALAZA DIAMOND	7131002410
5	COOPERATIVA - KALENY MUATCHILI DIAMOND, D.R	5417466700
6	COOPERATIVA CAEDSIB, S.C.R.L	5417289574
7	COOPERATIVA KABUTO, S.C.R.L	5480004484
8	COOPERATIVA MINEIRA CAPALA MALUMBA, CRL	5801047891
9	COOPERATIVA MINEIRA DE EXPLORAÇÃO DE DIAMANTES ARTESANAL	5417361925
10	COOPERATIVA MINEIRA KATOLOLO, R.L	5131028000
11	COOPERATIVA MINEIRA LINGA TCHIMUÉ, SCRL	5901025202
12	COOPERATIVA MINEIRA MAWE A UHENHA, S.C.R.L	5417355216
13	COOPERATIVA MINEIRA MULENDE, R.L	5131028248
14	COOPERATIVA MINEIRA MWONDO UPITE, SCRL	5484014573
15	COOPERATIVA MINEIRA TUALA KUMOXI, RL,	5417434426
16	COOPERATIVA MINEIRA ZANGO LIA MBUNGA, SCRL	5901025300
17	COOPERATIVA N.D.P. EXP. AT.ES.IND. DIAM. SCRL	5417425354
18	COOPERATIVA OEASID	5417289574
19	COOPERATIVA OESAID, LDA	547287318
20	COOPERATIVA OPALUS, S.C.R.L	5417333310
21	COOPERATIVA QUISSECA, R,L	5484048656
22	COOPERATIVA TRUALHA KUMOXI, R.L	7000000663
23	COOPERATIVA TXAPEMBA	5417427870
24	COOPERATIVA WAYANE, R.L	5480028790
25	EWE	5417028967A
26	KALENY MUATCHILI	5417466700A
27	LÚBIA DIAMOND	5131027497
28	MATADI YETU	5901025431
29	MOMBO-AGRO-PEC. MINEIRA E COM GERAL, LDA	5901000218
30	PROJECTO CHIMBONGO	5401138482
31	PROJECTO MARSANTOS	5401123850
32	SOCAMINA-SOC.COM. E MINEIRA DO NHAMA, LDA	5901002750
33	SOCIEDADE MIMEIRA DE LUANA	5401178824
34	SOCIEDADE MINEIRA DE CHITOTOLO	540114982
35	SOCIEDADE MINEIRA DE LUMINAS	5401141432
36	SOCIEDADE MINEIRA DO CAMÚTUE	5401126620
37	SOCIEDADE MINEIRA DO CATOCA, LDA	5901001664
38	SOCIEDADE MINEIRA DO CUANGO	5402123683
39	SOCIEDADE MINEIRA DO KULUTWE, CGSMCGK LDA	5901014863
40	SOCIEDADE MINEIRA DO MAUA,Lda	5417227870
41	SOCIEDADE MINEIRA DO UARI	5417153346
42	SOCIEDADE MINEIRA MUANZAZA CHIUMBUE EXP. MINEIRA	5901014162
43	SOMIPA CALONDA	5401039142

Anexo II

A que se refere alinea c) do Ponto 1.3.

N.º	COMPANHIAS PETROLÍFERAS	NIF
1	ACREP - Exploração Petrolífera SA	5401099096
2	Acrep Bloco 17 S.A.	5417010944
3	Afentra	5001290487
4	Alfort	5417009725
5	Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	5000181439
6	Ajoco 91 Exploracao Co. Ltd.	5410000153
7	Angola Block 14	5417203998
8	Angola Japan Oil Co., Ltd (Ajoco)	5410000307
9	BP Angola (Block18) B.V	5410003667
10	BP Exploration (Angola) Limited	5410003675
11	Cabinda Gulf Oil Company, Ltd	5410000668
12	China Sonangol International	5410003780
13	CIE - Angola Block 9 S. A. - Sucursal Angola	5402156441
14	ECP OIL AND GAS GERMANY GMBH	5410778200
15	ENI Angola Exploration B.V	5410000102
16	ENI Angola Production B.V	5410000129
17	ENI Angola S.P.A.	5410777824
18	Equinor Angola Block 15 S.A.	5410002784
19	Equinor Angola Block 17 SA (Sucursal)	5410002776
20	Equinor Dezassete A.S.	5410002024
21	ESSO Exploration and Production Angola (Block 44) Limited	5000500496
22	ESSO Exploration And Production Angola (Overseas), Ltd	5401127650
23	ESSO Exploration Angola (Block 17). Ltd	5410001150
24	ESSO -Exploration Angola (Bloco 15) . Ltd	5410001133
25	ExxonMobil Exploration and Production Angola (Block 45) Limited	5000500216
26	FALCON OIL.HOLDING S.A	5403095861
27	Force Petroleum de Angola, Limitada	5401166370
28	GALP Energia Overseas Block 14 B.V	5410778154
29	GALP Energia Overseas Block 32 B. V- SUC. de Angola	5410778138
30	INA -Naftaplin	5410001575
31	KOTOIL S.A	5401149522
32	Maurel & Prom Angola SAS	5000242365
33	NIS Naftagas	5410001974
34	Partex (Angola) Corporation	503748781

N.º	COMPANHIAS PETROLÍFERAS	NIF
35	Petrobras International S. A.	5410002172
36	Pluspetrol Angola Corporation (Sucursal Angola)	5402154430
37	Poliedro Oil Corporation S. A	5410777840
38	PRODOIL-Exp. Prod . de Hidrocarbonetos, Sari	5401079648
39	Sinopec International Petroleum E&P Corporation Angola	5401129572
40	SOMOIL (Sociedade Petrolífera de Angola,SA)	5401080840
41	Sonangol (Soc. Nac. Combustiveis de Angola) -EP.	5410003284
42	Sonangol Pesquisa & Produção S.A.R.L	5410000272
43	Sonangol PESQUISA & PRODUÇÃO, SARL	5410002725
44	SSI Fifteen Limited- Sucursal de Angola	5417303020
45	SSI THIRTY TWO LIMITED SUCURSAL DE ANGOLA	5417305790
46	SSI THIRTY-One Sucursal de Angola	5417156345
47	Statoil Angola Block 3I , A .S .	5403063021
48	Svenska Petroletun Exploration AB	5410002822
49	Texaco Panama Inc.	5410003004
50	Total E&P Angola	5410000986
51	Total E&P Angola (Block I 7/06) Limited	5410777794
52	Total E&P Angola Block 48 B.V	5000068390
53	Total Exploration Mbridge B.V	5410003756
54	Total LNG Angola, Ltd	5410777808
55	Total Petroleum Angola Limited	5410000994
56	Vaalco Angola (Kwanza) Inc.	5401162219

## TABELA DO IRT

### IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO

Nº	GRUPO DE RENDIMENTO				TAXA
1º ESCALÃO	ATE	-	A	100 000	PARCELA FIXA
2º ESCALÃO	DE	100 001	A	150 000	PARCELA FIXA
3º ESCALÃO	DE	150 001	A	200 000	PARCELA FIXA
4º ESCALÃO	DE	200 001	A	300 000	PARCELA FIXA
5º ESCALÃO	DE	300 001	A	500 000	PARCELA FIXA
6º ESCALÃO	DE	500 001	A	1 000 000	PARCELA FIXA
7º ESCALÃO	DE	1 000 001	A	1 500 000	PARCELA FIXA
8º ESCALÃO	DE	1 500 001	A	2 000 000	PARCELA FIXA
9º ESCALÃO	DE	2 000 001	A	2 500 000	PARCELA FIXA
10º ESCALÃO	DE	2 500 001	A	5 000 000	PARCELA FIXA
11º ESCALÃO	DE	5 000 001	A	10 000 000	PARCELA FIXA
12º ESCALÃO	ACIMA	10 000 001			PARCELA FIXA
					2 342 248
					25,0%
					EXCESSO DE 10 000 001